

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 553/71

Aprovado em 15/12/1971

Nega-se, de acordo com a Lei, à Prefeitura da Estância de Socorro a expedição dos certificados de isenção de recolhimento do "salário-educação", solicitados pela interessada.

PROCESSO: CEE-N. 1246/71

INTERESSADO: PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE SOCORRO

ASSUNTO: Isenção de recolhimento do "salário-educação".

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE GAMBÁ

VOTO

HISTÓRICO:

A Prefeitura da Estância de Socorro, a vista de termo de notificação lavrado pelo INPS, solicita, deste Conselho, a isenção de recolhimento do "salário-educação", relativamente aos exercícios que abrangem o período de 1964 a 1971, mediante a respectiva e missão dos competentes certificados de isenção.

Nos referidos exercícios, ficou assim evidenciado, que a entidade requerente vinha indevidamente deduzido das suas contribuições daquele tributo no recolhimento mensal das quotas previdenciárias que lhe eram devidas.

A medida louvável do INPS, traz a claro os efeitos da insistência dos órgãos das administrações estadual e federal do ensino, no sentido de procurar reparar falhas como a que agora nos é submetida a apreciação e que, em tantos casos análogos, vinham se repetindo.

FUNDAMENTAÇÃO;

O parágrafo único, do Artigo 12, do Decreto federal n. 55.551, de 12 de janeiro de 1965, que regulamentou a lei do "salário-educação", n. 440, de 2 de outubro de 1964, equiparem taxativamente as entidades públicas ao conceito de "empresa", para fins de recolhimento do "salário-educação", com referência ao pessoal vincula do ao Sistema Nacional de Previdência Social:

"Entende-se por empresa, o empregador, como tal definido pelo Art. 2º da Consolidação, das Leis do Trabalho, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades publicas ou serviços administrativos incorporados ou concedidos pelo Poder Publico, em relação aos respectivos servidores no regime dessa legislação."

Ficaram dessa forma, as municipalidades sujeitas às regras do Artigo 1º, da Lei n. 4.440, de 27 de outubro de 1964, com relação aos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

A Consultoria Geral da República sustentou a plena valia da imposição consubstanciada no Decreto n, 55.551/65, vendo o seu parecer aprovado pelo Presidente da República, por despacho de 14 de agosto de 1965. Assim sendo, há de se entender que a interpretação da matéria na esfera administrativa ficou inteiramente exaurida.

CONCLUSÃO:

Finalizando, somos de opinião que a Prefeitura da Estância de Socorro está sujeita ao recolhimento do "salario-educação" com referência ao pessoal de seus quadros admitido sob o regime trabalhista, pelo que não lhe cabe a expedição dos certificados de isenção ora pleiteada no presente protocolado.

São Paulo, 17 de novembro de 1971.

a) Conselheiro Henrique Gambá - Relator

A câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão realizada em 17 de novembro de 1971, após discussão e votação, adotou como seu PARECER a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro Henrique Gamba.

Estiveram presentes os seguintes Conselheiros:- Henrique Gambá, Rev. José Borges dos Santos júnior, Mons. José Conceição Paixão e Olavo Baptista Filho.

Sala das sessões da câmara do Ensino do Segundo Grau, em 17 de novembro de 1971.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente